



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
	Kz: 105 700.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 99/12:

Aprova o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, para Implementação do Projecto “Apoio à Implantação do Serviço de Sanidade Vegetal e Capacitação Técnica para Inspeção Fitossanitária”.

Decreto Presidencial n.º 100/12:

Aprova o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, para Implementação do Projecto “Apoio ao Sistema Nacional de Investigação Agrária de Angola”.

Decreto Presidencial n.º 101/12:

Aprova o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, para Implementação do Projecto “Capacitação na Assistência Técnica e Extensão Agrária para Técnicos Angolanos”.

Decreto Presidencial n.º 102/12:

Aprova o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, para Implementação do Projecto “Apoio à Formação Profissional Rural e Promoção Social em Angola”.

Decreto Presidencial n.º 103/12:

Aprova o Acordo Geral de Cooperação Económica, Científica, Técnica e Cultural entre a República de Angola e a República do Ghana.

numa base de respeito mútuo dos princípios consagrados na Carta da Organização das Nações Unidas e das Normas do Direito Internacional universalmente aceites;

Considerando a necessidade de se estabelecer um ajuste ao quadro jurídico-legal da cooperação entre os dois Estados;

Observado o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 121.º, do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea f) do n.º 4 do artigo 134.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, para Implementação do Projecto “Apoio à Implantação do Serviço de Sanidade Vegetal e Capacitação Técnica para Inspeção Fitossanitária”, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Abril de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Maio de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 99/12
de 31 de Maio

As relações de amizade e de cooperação entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil, assentam

ARTIGO 6.º

Todas as actividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor no Brasil e em Angola.

ARTIGO 7.º

1. As instituições executoras mencionadas no artigo 2.º deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados do Projecto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das actividades desenvolvidas no contexto do Projecto serão de propriedade conjunta das Partes, as quais deverão ser prévia e formalmente consultadas em caso de publicação, bem como mencionadas nos documentos a serem publicados.

ARTIGO 8.º

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de três (3) anos, renováveis automaticamente até o cumprimento de seu objecto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

ARTIGO 9.º

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes por via diplomática.

ARTIGO 10.º

Qualquer das Partes poderá notificar à outra, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das actividades que estiverem em execução.

ARTIGO 11.º

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via Diplomática.

ARTIGO 12.º

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República Popular de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Luanda, em 11 de Junho de 1980.

Feito em Brasília, em 23 de Junho de 2010, em dois originais, em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República de Angola, *Assunção A. dos Anjos* — Ministro das Relações Exteriores.

Pela República Federativa do Brasil, *Rui Nogueira* — Ministro de Estado Interino das Relações Exteriores.

Decreto Presidencial n.º 103/12

de 31 de Maio

As relações de amizade e de cooperação entre a República de Angola e a República do Ghana assentam numa base de respeito mútuo dos princípios consagrados na Carta da Organização das Nações Unidas e das Normas do Direito Internacional universalmente aceites;

Considerando a necessidade de se estabelecer um quadro jurídico-legal que regule a cooperação entre os dois Estados;

Tendo em conta as vantagens recíprocas que o Acordo Geral de Cooperação pode proporcionar à República de Angola e à República do Ghana, nos domínios económico, comercial, científico, técnico e cultural;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 121.º, do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea f) do n.º 4 do artigo 134.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Acordo Geral de Cooperação Económica, Científica, Técnica e Cultural entre a República de Angola e a República do Ghana, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Abril de 2012.

Luanda, aos 24 de Maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO
ECONÓMICA, CIENTÍFICA, TÉCNICA E
CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA DE ANGOLA
E A REPÚBLICA DO GHANA**

A República de Angola e a República do Ghana, doravante denominadas “Partes”;

Considerando a necessidade de se estabelecer um quadro jurídico-institucional propício para um diálogo regular com vista a adopção de medidas necessárias ao estreitamento das relações económicas, científicas, técnicas e culturais;

Desejosos de estabelecer e reforçar os laços de cooperação entre os seus povos e Estados, baseados nos princípios de igualdade, de respeito mútuo da sua soberania e de reciprocidade de vantagens;

Conscientes da necessidade de favorecer uma compreensão cada vez mais profunda entre as duas Partes e de

contribuir para o reforço da paz e da segurança internacionais em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas e demais princípios e normas do Direito Internacional universalmente aceites;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Acordo tem por objecto o estabelecimento de relações de cooperação nos domínios económico, científico, técnico e cultural, na base dos princípios da igualdade e reciprocidade de vantagens e não ingerência nos assuntos internos.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

1. A cooperação desenvolver-se-á nos domínios previstos no artigo 1.º com base na experiência de cada Parte e será extensiva, dentre outras, às seguintes áreas:

- a) Realização de estudos, projectos e documentação técnica para execução de empreendimentos sociais e económicos;
- b) Intercâmbio de peritos ou consultores nos diversos campos da economia, da ciência e tecnologia e da cultura;
- c) Organização de seminários, conferências e intercâmbio de informação e documentação;
- d) Formação de pessoal nas instituições de ensino público dos dois Estados;
- e) Criação de parcerias comerciais viáveis.

2. As áreas de cooperação acima mencionadas não são limitativas, podendo as Partes estabelecerem outras formas de cooperação bilateral.

3. As Partes encorajarão o desenvolvimento de contactos e negócios entre as respectivas instituições, bem como a troca recíproca de informações referentes à legislação em vigor e a identificação de projectos científicos e de sectores de potencial interesse comum.

4. As Partes facilitarão a troca de peritos dos sectores públicos e privados, técnicos, investigadores, investidores e instituições afins, assim como a troca de matérias e equipamentos necessários para a realização das actividades compreendidas no campo da aplicação do presente Acordo.

5. A implementação do presente Acordo, assim como a inclusão das novas áreas de cooperação serão objecto de protocolos e programas específicos ou de contratos a concluir pelas autoridades competentes das Partes.

ARTIGO 3.º
(Autoridades competentes)

1. Para efeitos de aplicação do presente Acordo, o Governo da República de Angola designa o Ministério das Relações Exteriores e o Governo da República do Ghana

designa o Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Integração Regional como autoridades competentes.

2. Cada Parte tem o direito, a todo o momento e por escrito, por canal Diplomático, a designar como autoridade competente outra individualidade, Ministério ou Organismo, em substituição dos indicados no parágrafo precedente.

ARTIGO 4.º
(Restrições)

Qualquer pessoa ou entidade que agir em nome de uma das Partes no território da outra Parte, no quadro do presente Acordo ou outro Protocolo, Memorando, Contrato ou outro instrumento jurídico concluído em virtude do presente Acordo, deve restringir as suas actividades e as suas acções nos marcos estabelecidos no âmbito do presente Acordo, nos limites do respectivo território e conformar-se com as leis e regulamentos em vigor no país anfitrião.

ARTIGO 5.º
(Participação de terceiros)

1. Dentro de cada domínio, os especialistas de ciências e de tecnologia, assim como as agências e instituições governamentais nos terceiros países, podem participar, a convite das Partes, nos programas a executar ao abrigo do presente Acordo;

2. A participação de terceiros será objecto de acordo prévio entre as Partes.

ARTIGO 6.
(Protecção da informação)

Cada uma das Partes compromete-se em guardar a confidencialidade de todos os documentos, informações, dados ou outros elementos que possuam no âmbito do processo de implementação do presente Acordo e a não remeter tais documentos nem sua cópia a terceiros sem o consentimento escrito e prévio da outra Parte.

ARTIGO 7.º
(Comissão bilateral)

1. As Partes acordam criar uma Comissão Bilateral, composta por representantes de ambas as Partes, cujas competências serão definidas por acordo específico;

2. A Comissão Bilateral será co-presidida pelo Ministro das Relações Exteriores da República de Angola e o Ministro dos negócios Estrangeiros e da Integração Regional da República do Ghana.

3. A Comissão Bilateral poderá integrar funcionários de outras instituições governamentais das Partes, podendo estabelecer e delegar responsabilidades especiais aos comités constituídos pelos peritos.

ARTIGO 8.º
(Atribuições)

Para efeitos de implementação do presente Acordo, a Comissão Bilateral terá dentre outras, as seguintes atribuições:

- a) Promover e coordenar a cooperação nas áreas de interesse recíproco através da facilitação de contactos entre as Partes, identificando projectos e sectores especiais de interesse para a Cooperação Bilateral;
- b) Garantir informações sobre oportunidades de negócios entre as Partes, através dos canais legais vigentes nos dois Estados;
- c) Facilitar a troca de informações entre os sectores mencionados no presente Acordo, relativamente às políticas e estratégias de desenvolvimento de médio e longo prazo;
- d) Criar condições favoráveis para a realização de projectos de cooperação;
- e) Avaliar periodicamente a implementação do presente Acordo.

ARTIGO 9.º
(Resolução de diferendos)

Os diferendos, dúvidas e omissões que emergirem da interpretação e aplicação do presente Acordo serão resolvidos por meio de consultas e negociações entre as Partes.

ARTIGO 10.º
(Emendas)

O presente Acordo poderá ser emendado por consenso das Partes. As emendas adoptadas entrarão em vigor depois da troca de notas entre as Partes, por via diplomática, a expressarem a sua aceitação.

ARTIGO 11.º
(Denúncia)

1. Qualquer uma das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo através de uma notificação escrita a outra Parte, por via Diplomática.

2. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a recepção da referida notificação.

3. A denúncia ou termo do presente Acordo, a qualquer título, não afectará a conclusão de projectos e programas já acordados e em execução durante a sua validade, salvo se as Partes acordarem de modo diverso.

ARTIGO 12.º
(Entrada em vigor)

O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da última notificação escrita, por via diplomática, a informar sobre a conclusão das formalidades legais internas necessárias para o efeito.

ARTIGO 13.º
(Duração e termo)

O presente Acordo é válido por um período de cinco anos, automaticamente renováveis por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes notificar à outra, por escrito e por via diplomática, a sua intenção de o terminar, com pelo menos seis meses de antecedência à data de expiração.

Em Testemunho de que, os Plenipotenciários, devidamente autorizados, assinam o presente Acordo.

Feito em Accra, aos 22 de Junho de 2010, em dois exemplares originais em Língua Portuguesa e Inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Angola, *Assunção A. dos Anjos* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República do Ghana, *Alhaji Muhammad Mumuni* — Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Integração Regional.